SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006337-51.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

Requerente: Valéria de Fátima Camargo da Silva

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

VALÉRIA DE FÁTIMA CAMARGO DA SILVA pediu a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois padece de incapacidade funcional. Pediu ainda, a antecipação da tutela para restabelecimento do pagamento do auxílio-doença.

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando que a autora não atende aos requisitos legais para a concessão do benefício e argumentando a inexistência de incapacidade laborativa residual. Ponderou a respeito da verba honorária, correção monetária e juros moratórios.

Houve réplica.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação somente da autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de acidente do trabalho.

A autora está percebendo auxílio-doença acidentário (fls.121).

Destarte, é incontroversa a ocorrência de acidente típico e também sua relação com o afastamento da autora da atividade laboral.

Discute-se o quadro incapacidade é permanente e total.

A perita judicial concluiu que "o nexo causal é plausível com doença de cunho profissional, haja vista o alongado histórico profissional da autora no exercício da

função de costureira, bem como a sequela neurológica no dimídio esquerdo e o quadro álgico cervical crônico decorrente das herniações discais de C4-C5, C5-C6 e C6-C7 lhe conferem incapacidade total e permanente à continuidade dessa atividade. Outrossim, ressalta-se, igualmente, a presença de restrição funcional à realização de atividades afins de natureza repetitiva com membros superiores e/ou posição viciosa da coluna cervical. Há que ressaltar que a capacidade funcional apresentada pela autora é residual e não permite (até o momento) concorrer com igualdade de condições junto ao mercado de trabalho, ainda que para a realização de tarefas de natureza leve" (textual – fls.110).

E nada nos autos infirma a conclusão médica.

Daí o acolhimento do pleito, com a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária.

O termo inicial será a data do laudo identificador da incapacidade total e definitiva, à semelhança do que decidiu o STJ em Embargos de Divergência, EREsp 95.673/SP, Relator Ministro José Arnaldo, in DJ 9/11/98, pela peculiaridade de que apenas em juízo se confirmou a consolidação das seqüelas, laborais e extralaborais

De rigor a atualização monetária das verbas, desde o vencimento de cada parcela, para recuperar a expressão monetária.

Os juros moratórios devem ser computados de uma só vez sobre o total acumulado até a data da citação e, após, decrescentemente (2°TACivSP - Ap. s/ Rev. nº 454.348 - 9ª Câm. - Rel. Juiz Francisco Casconi - J. 24.04.96).

O I.N.S.S. está isento de custas judiciais mas não dos honorários periciais, já estimados.

São devidos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 111 do S.T.J., na base de 15% das prestações vencidas até a sentença, excluindo-se as vincendas (2° TACSP, Ap. s/Rev. 524.908-0/00, Rel. Juiz Willian Campos; Ap. s/Rev. 512/195, Rel. Juiz Renzo Leonardi, Ap. s/Rev. 497.195, Rel. Juiz Luís de Carvalho, Ap. s/Rev. 533.428-00/2, Rel. Juiz Américo Angélico).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a pagar para a autora **VALÉRIA DE FÁTIMA CAMARGO DA SILVA**, a aposentadoria por invalidez acidentária, desde a data do laudo de exame pericial, quando confirmada a incapacidade total e permanente, compensando-se com o pagamento do auxílio-doença acidentário em curso. Também é devido o abono anual.

O valor da renda mensal será reajustado ao longo do tempo, pelos índices legais.

As prestações serão pagas por valor atualizado, desde a data do respectivo vencimento, e acrescidas de juros moratórios, à taxa legal, de 6% ao ano.

O I.N.S.S. está isento de custas judiciais. Mas responderá pelos honorários periciais já antecipados, e pelos honorários advocatícios do patrono do autor, estimados em 15% sobre a soma das diferenças atrasadas até esta data (STJ, Súmula 111).

Submeto esta decisão ao reexame necessário pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Seção de Direito Público.

P.R.I.C.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA